



PARANÁ

Comissão de Sociedade de Advogados

## PARECER JURÍDICO

### LEGALIDADE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, QUE ATUOU COMO DEFENSOR DATIVO OU CURADOR ESPECIAL, EM FAVOR DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE INTEGRA.

A pedido da presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Paraná, elaboramos o presente parecer, que tem por finalidade demonstrar a legalidade do pagamento, ao advogado que atuou como defensor dativo ou curador especial de réu em processo judicial, dos honorários em favor da sociedade simples de advogados que integra como sócio, ou da sociedade unipessoal de advocacia da qual é titular.

#### I – DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

A princípio, cabe destacar que o exercício da advocacia é prerrogativa do bacharel em direito inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, como dispõe o artigo 3º. da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), a seguir transcrito:

*“Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.” (Lei n. 8.906/1994).*

Sendo assim, somente o profissional graduado em direito, e inscrito na OAB, pode exercer a advocacia.

#### II – DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO EM SOCIEDADE

Os advogados também podem constituir sociedades simples de prestação de serviços de advocacia, ou sociedade unipessoal de advocacia, conforme dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.906/1994, com a redação dada pela Lei n. 13.247, de 12/01/2016, *in verbis*:

*“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.” (Lei n. 8.906/1994, com a redação dada pela Lei n. 13.247, de 12/01/2016).*



PARANÁ  
Comissão de Sociedade de Advogados  
**III – DA NATUREZA JURÍDICA, DA CARACTERÍSTICA E DA FINALIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

A sociedade de advogados tem natureza jurídica de sociedade simples, e se caracteriza por se tratar de sociedade exclusivamente de pessoas, com a finalidade de propiciar o exercício da profissão intelectual de advogado, como se infere dos artigos 16 da Lei n. 8.906/1994, com a redação dada pela Lei n. 13.247, de 12/01/2016, 966, parágrafo único, e 982 do Código Civil, abaixo citados:

*“Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.” (Lei n. 8.906/1994, com a redação dada pela Lei n. 13.247, de 12/01/2016).*

*“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

*Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

*“Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (Art. 967); e, simples, as demais.” (Código Civil – grifos nossos).*

Logo, as sociedades de advogados não são sociedades empresariais.

**IV – DA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO PARA ATUAR COMO DEFENSOR DATIVO OU CURADOR ESPECIAL DE RÉU NO PROCESSO JUDICIAL**

O advogado pode ser nomeado judicialmente para atuar como defensor dativo de réu que não têm condições de arcar com os honorários advocatícios (hipossuficiência econômica), ou como curador especial de réu que não tem condições de se defender (hipossuficiência jurídica), como nos casos, por exemplo, de réu incapaz, preso ou revel, nos moldes estipulados em convênios celebrados entre o Estado do Paraná e o Conselho Seccional da OAB do Estado, em cumprimento ao artigo 5º., inciso LXXIV, da Constituição Federal, infra transcritos:

*“Art. 5º.” (...).*

*(...).*

*LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” (Constituição Federal).*



## PARANÁ Comissão de Sociedade de Advogados

O causidico que atuar como defensor dativo ou curador especial será remunerado mediante honorários fixados pelo juiz no processo, de acordo com a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, como previsto no § 1º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/1994, abaixo citado:

*"Art. 22." (...).*

*(...).*

*1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." (Lei n. 8.906/1994 – sem grifo no original).*

No caso do Estado do Paraná, a Lei Estadual n. 18.664/2015, publicada no Diário Oficial do Estado em 23/12/2015, regulamentou, em especial nos seus artigos 2º. e 5º., § 1º., a forma de pagamento, pelo Estado, dos honorários do advogado nomeado judicialmente para atuar como defensor dativo de réu pobre em processo de natureza civil ou criminal, ou como curador especial, como segue:

*"Art. 2º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de noventa dias contado da apresentação de requerimento à entidade devedora, devidamente registrado no Sistema Integrado de Documentos (e-protocolo), instruído com a Requisição/Certidão de Pequeno Valor (RPV/ CPV) original, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo, a discriminação dos valores devidos, bem como a inexistência de expedição de precatório requisatório ou de outra RPV/CPV para o mesmo crédito em questão.*

*(...).*

*"Art. 5º. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – OAB-PR, nomeado judicialmente para defender réu pobre em processo de natureza civil ou criminal, ou atuar como curador especial, após o trânsito em julgado da decisão, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma disposta nesta Lei.*

*(...).*

*§ 1º. Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Procurador-Geral do Estado, com prévia concordância do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser editada num prazo máximo de sessenta dias da vigência desta Lei." (Lei Estadual n. 18.664/2015 – grifo nosso).*



## Comissão de Sociedade de Advogados

### V - DO DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO PARA EXECUTAR OS HONORÁRIOS

O advogado tem direito autônomo para executar os honorários de sucumbência devidos pela parte contrária, e daqueles fixados em decorrência da atuação como defensor dativo ou curador especial, podendo requerer, quando for o caso, que a requisição de pequeno valor – RPV ou de precatório seja expedido em seu favor, com base no disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/1994, adiante transcrito:

*“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido a seu favor.” (Lei n. 8.906/1994 – não grifado no original).*

### VI - DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO AD JUDICIA NOS CASOS DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO PARA ATUAR COMO DEFENSOR DATIVO OU CURADOR ESPECIAL

Neste contexto, a nomeação judicial de advogado para atuar como defensor dativo ou curador especial, nos moldes dos artigos 22, da Lei n. 8.906/1994, e 5º. da Lei Estadual n. 18.664/2015, substitui e, portanto, dispensa a juntada de procuração ad judicium nos autos para instruir o pedido de pagamento dos honorários advocatícios, bastando a apresentação do despacho de nomeação, como autoriza o parágrafo único, inciso III, do artigo 287 do novo Código de Processo Civil, o qual, por consequência, excepciona a aplicação da regra geral de juntada da procuração *ad judicium* prevista do § 3º., do artigo 15, da Lei n. 8.906/94, e do *caput* do mesmo artigo 287 do novo Código de Processo Civil, adiante citados:

*“Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.*

*Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:*

*I - no caso previsto no “Art. 104;*

*II - se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;*

*III - se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.” (NCPC – grifamos e negritamos).*

*“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.*

*(...).*

*§ 3º. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.” (Lei n. 8.906/1994 – grifo nosso).*



## Comissão de Sociedade de Advogados

Justiça: No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado do Superior Tribunal de

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DESPACHO OU ATO DE NOMEAÇÃO DO CAUSÍDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de advogado dativo, desnecessária a juntada de procuração outorgada pelo réu, sendo suficiente a juntada de cópia do ato que o nomeou como procurador da parte, equivalendo este, para fins de representação processual, à procuração. 2. A ausência de juntada do ato de nomeação do advogado dativo importa em não conhecimento do agravo de instrumento por irregularidade formal, nos termos da Súmula 115/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1341141/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013 – grifamos e negritamos).*

De tudo o que foi exposto, é possível concluir que não há previsão legal para a exigência da apresentação, nos autos, de procuração *ad judicium* pelo advogado que atuou como defensor dativo ou curador especial, sendo suficiente, para legitimar a sua atuação no feito, a nomeação feita pelo magistrado.

### **VII – DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO EM FAVOR DA SOCIEDADE SIMPLES DA QUAL INTEGRA COMO SÓCIO, OU DA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA DA QUAL É TITULAR**

No exercício do direito autônomo de executar os honorários, o advogado também pode requerer o pagamento dos honorários sucumbenciais, e daqueles decorrentes do exercício da defensoria dativa ou da curadoria especial, em favor da sociedade simples de advogados da qual faça parte como sócio, ou da sociedade unipessoal de advocacia da qual é titular, a teor do § 15, do artigo 85, do novo Código de Processo Civil, como segue:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...).*

*§ 15º. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade simples que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.” (NCPC – não grifado no original).*



PARANÁ

## Comissão de Sociedade de Advogados

Como se pode observar, o citado dispositivo legal não faz qualquer distinção no caso de advogado nomeado como defensor dativo ou curador especial, o que leva a crer que a referida norma aplica-se a todos os advogados que atuam em processos judiciais, sejam eles dativos ou não. Referida interpretação é a que melhor se coaduna ao princípio da igualdade (art. 5º, CF/88), posto que não pode haver distinção no direito do levantamento de alvará judicial em nome da sociedade da qual integra ou é titular, bem como porque não há impedimento algum na lei para que tal faculdade seja exercida por advogados dativos ou curadores especiais.

Na mesma direção, o inciso III do § 1º, e o § 2º, do artigo 778, do novo Código de Processo Civil (que repete a norma contida no artigo 567, inciso II, do CPC/1973) admitem que a execução de sentença seja promovida pelo cessionário do direito de crédito, independentemente do consentimento do executado, nos seguintes termos:

*"Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.*

*§ 1º. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:*

*(...).*

*III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;*

*(...).*

*§ 2º. A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado." (NCPC – grifos nossos).*

Com efeito, a cessão do direito de crédito dos honorários advocatícios encontra respaldo no artigo 286 do Código Civil, infra citado:

*"Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação." (Código Civil – sem grifo no original).*

Logo, os dispositivos legais acima transcritos permitem o pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo e do curador especial, em favor da sociedade simples de advogados da qual faça parte como sócio, ou da sociedade unipessoal de advocacia.



PARANÁ

## Comissão de Sociedade de Advogados

### VIII – DO REQUERIMENTO, POR ADVOGADO QUE NÃO ATUOU COMO DEFENSOR DATIVO OU CURADOR ESPECIAL, DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DE TERCEIROS – RECURSO REPETITIVO

Enfim, cabe destacar a diferença entre o caso ora tratado, que versa sobre a legalidade do pagamento de honorários decorrentes da atuação de advogado como defensor dativo ou curador especial, em favor da sociedade simples de advogados da qual é sócio, ou da sociedade unipessoal de advocacia da qual é titular, da questão da legalidade do pagamento de honorários de sucumbência em favor de terceiros (sociedade empresarial de responsabilidade limitada), que é objeto de recurso especial submetido ao regime de recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme a decisão de afetação abaixo citada:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.*

*1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.*

*2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.*

*3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do “Art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.  
(...).*



## Comissão de Sociedade de Advogados

### RELATÓRIO

*MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):*

*Trata-se de recurso especial, interposto por B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.*

*Consta dos autos que as ora recorrentes, pessoas jurídicas de direito privado e cessionárias da cessão de crédito realizada pelos advogados dos credores, cujo crédito integra o precatório expedido em nome da parte exequente em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pleitearam sua habilitação no crédito cedido, em atenção ao disposto no artigo 567, II, do Código de Processo Civil.*

*Ocorre, porém, que o Juízo de origem indeferiu o pedido de habilitação ao argumento de que os honorários sucumbenciais não foram executados em nome próprio pelos advogados, e sim pela parte exequente, não podendo haver a modificação da titularidade do crédito referente à verba advocatícia.*

*Irresignadas, as cessionárias interpuseram agravo de instrumento (fls. 0209), para requerer sua habilitação como credoras supervenientes do crédito de honorários advocatícios.*

*(...).*

*Em sentido oposto, enfatizou o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 303/313), após decisão de minha lavra que autorizou sua manifestação escrita nos autos e indeferiu seu pedido de sustentação oral na condição de amicus curiae (fl. 294), que a natureza alimentar dos honorários advocatícios não retira sua característica de direito disponível, podendo o advogado dele dispor livremente.*

*Nesse aspecto, observou também que o crédito cedido não é mais objeto litigioso, que inexistente prejuízo às partes e que a cessão não alterará a dívida, concluindo que, se a cessão é legal, deve-se possibilitar a habilitação dos cessionários ainda que o precatório tenha sido expedido no nome da autora.*

*É o relatório.*

*(...).*

*VOTO*

*(...).*





## Comissão de Sociedade de Advogados

*Dessa forma, para efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, encaminho as seguintes teses:*

*1. Considerando que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado (Lei nº 8.906/94) e podem ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente à referida verba advocatícia, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.*

*2. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.*

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para permitir que as recorrentes, cessionárias de crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais cedido pelos advogados da parte exequente, habilitem-se no respectivo crédito consignado no precatório." (STJ, REsp 1102473/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012 – grifos nossos).*

Como se pode observar, o caso relatado no julgado acima não guarda qualquer pertinência com a questão central tratada neste parecer, pois não faz qualquer referência ao direito de o defensor dativo, ou do curador especial, receber os seus honorários em nome da sociedade simples de advogados que integra como sócio, ou da sociedade unipessoal de advocacia da qual é titular, não tendo aplicabilidade alguma à questão ora tratada.

Ademais, trata-se de discussão que teve origem em momento anterior ao advento do novo Código de Processo Civil, ou seja, antes da previsão, agora existente, acerca da possibilidade de o advogado requerer ao juízo que o pagamento dos seus honorários seja feito em favor da sociedade simples de advogados que integra, na qualidade de sócio, ou da sociedade unipessoal de advocacia da qual é titular.

### **IX - CONCLUSÕES**

Pelo exposto, conclui-se:

I – Pela legalidade do pagamento de honorários do advogado que atuou como defensor dativo ou curador especial em favor da sociedade simples de advogados que integra como sócio, ou da sociedade unipessoal de advocacia da qual é titular, com base no que dispõe artigo 85, § 15, do novo Código de Processo Civil e demais fundamentações já expostas neste parecer;



## Comissão de Sociedade de Advogados

2 – O advogado dativo ou o curador especial poderá requerer o levantamento de alvará judicial, dos honorários fixados na sentença, em nome da sociedade de advocacia da qual integra na condição de sócio, ou da sociedade unipessoal de advocacia da qual é titular, mediante a apresentação do despacho que o nomeou nos autos, e do contrato social ou do ato constitutivo, respectivamente em relação à espécie societária.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA  
OAB/PR N. 20.194

MARCOS JOSÉ CHECHELAKY  
OAB/PR N. 16.300